

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1051079-55.2024.8.11.0041.

IMPUGNANTE: JEFFERSON CASTILHO BERGAMASCO, JACSON CASTILHO BERGAMASCO  
IMPUGNADO: PAULO CESAR BALDISSERA

Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por JOSÉ OSMAR BERGAMASCO, JEFFERSON CASTILHO BERGAMASCO, JACSON CASTILHO BERGAMASCO e RIO BRAVO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, integrantes do GRUPO OSMAR BERGAMASCO, no bojo da recuperação judicial em trâmite sob o nº 1043525-06.2023.8.11.0041, em face de crédito originalmente arrolado em favor de PAULO CESAR BALDISSERA, no valor de R\$ 33.214.000,00 (Classe II – com garantia real) e R\$ 720.000,00 (Classe III – quirografário).

Os impugnantes sustentam, em síntese, que o crédito garantido por cláusula de reserva de domínio foi descaracterizado por força do adimplemento substancial e da consolidação contratual formalizada em aditivo celebrado em 16/03/2023, cujo objeto passou a ser exclusivamente pecuniário. Alegam ainda que parte significativa da obrigação foi quitada e, por conseguinte, inexistente mais a garantia originalmente atribuída. Requerem a reinserção do crédito na Classe III (quirografária), no valor total de R\$ 33.214.000,00.

O impugnado foi devidamente intimado e apresentou contestação. Sustentou, em contrapartida, a validade da cláusula de reserva de domínio e a existência de inadimplemento contratual, tendo inclusive promovido notificação extrajudicial dos compradores, com cobrança acrescida de multa contratual de 50%, além de ajuizar ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.

Por seu turno, o administrador judicial apresentou parecer ao Id. 185916482.

É o relatório.

**Decido.**

O incidente de impugnação de crédito possui previsão nos artigos 8º da Lei nº 11.101/2005, e tem como finalidade precípua permitir o controle jurisdicional sobre a existência, legitimidade, valor e classificação dos créditos relacionados pelo administrador judicial após a verificação dos documentos apresentados pelo devedor e pelos credores.

O art. 8º da LRF dispõe, com clareza: “*art. 8º. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado*”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 8º dispõe que: “*autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei*”.

A finalidade da impugnação, assim, é assegurar a higidez do Quadro Geral de Credores, viabilizando a correção de eventuais erros materiais ou jurídicos, seja na quantificação, seja na qualificação dos créditos.

Com essas considerações iniciais, passo a apreciação meritória.

Conforme relatado, o impugnante narra que, após a fase administrativa da impugnação de crédito, o crédito do impugnado foi retirado sob o argumento de que a origem da obrigação retiraria o crédito da órbita do concurso, por se tratar de obrigação não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Todavia, à luz da documentação acostada aos autos, concluo que tal interpretação não se coaduna com a realidade contratual evidenciada, tampouco com os princípios que norteiam o regime recuperacional. Isso porque a análise do “*Instrumento Particular de Promessa Irretratável e Irrevogável de Compra e Venda de Imóvel Rural*” firmado em 30 de maio de 2019 (Id. 173738711), e, sobretudo, do “*1º Termo Aditivo Consolidado*” de 16 de março de 2023 (Id. 173738713), evidencia que a relação contratual entre as partes evoluiu para um novo regime obrigacional. No aditivo, as partes promoveram a unificação de diversas obrigações preexistentes, incluindo a compra e venda de bens móveis, pactuando que o saldo devedor seria consolidado em sacas de soja e milho, com cronograma de pagamento entre os anos de 2024 a 2027.

Ressalta-se que a consolidação operada não se limitou a alterar o modo de execução da obrigação: ela extinguiu os elementos jurídicos que sustentavam a garantia real anteriormente estipulada, estabelecendo, em seu lugar, prestação pecuniária líquida e vinculada à entrega futura de produtos agrícolas. As Cláusulas 2.2, 2.3 e 4.2 do aditivo contratual, ao quantificarem com precisão os volumes a serem entregues e estabelecerem o novo total da dívida, confirmam que o vínculo real com o imóvel objeto da compra e venda foi superado, restando apenas a obrigação pessoal.

Esse entendimento é reforçado pela emissão do recibo datado de 19 de outubro de 2023 (Id. 173738714), em que o credor declara o adimplemento das parcelas anteriores à assinatura do aditivo, bem como pela celebração, em 04 de outubro de 2023, do contrato de parceria para loteamento do imóvel entre os impugnantes e o próprio credor (Id. 173738716), fato que revela inequívoca anuência quanto à disponibilidade da área, confirmando a ausência de qualquer reserva jurídica ou fática que justifique a retirada do crédito da recuperação judicial.

Ao considerar que a cláusula de reserva de domínio teria o efeito de retirar o crédito do concurso, a Administradora Judicial incorreu em equívoco, por ignorar que o próprio desenvolvimento contratual afastou os pressupostos que autorizariam a sua aplicação. A reserva, que é cláusula acessória e dependente da permanência do vínculo real com o bem alienado, foi desconstituída pela modificação substancial do objeto e pela prática das partes, que passaram a tratar a obrigação exclusivamente como obrigação pecuniária.

Além disso, é imprescindível destacar o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos regularmente firmados devem ser cumpridos pelas partes. Esse princípio impõe respeito à autonomia privada e à segurança jurídica das relações negociais, assegurando a força vinculante dos acordos firmados. No presente caso, a inovação objetiva da dívida promovida de comum acordo entre as partes, com expressa substituição do regime obrigacional anterior, deve ser respeitada, inclusive para fins de definição da sujeição ao processo recuperacional. Ignorar a consolidação ajustada no aditivo seria subverter os efeitos jurídicos do pacto celebrado e anular os compromissos livremente assumidos entre credor e devedor.

No plano da recuperação judicial, a exclusão do crédito implica violação ao disposto no caput do art. 49 da Lei 11.101/2005, que sujeita à recuperação **todos os créditos existentes à data do pedido**, independentemente de sua natureza ou forma de constituição, excetuadas as hipóteses expressamente previstas, o que não é o caso dos autos. O fato de o adimplemento ter sido parcelado e estendido até 2027 não desnatura sua submissão ao regime recuperacional, pois a origem do crédito é anterior à data da distribuição do pedido.

Ademais, a tentativa de cobrança integral do suposto saldo remanescente, acompanhada da imposição de multa contratual de 50% (Id. 173738719), representa conduta incompatível com o princípio da preservação da empresa, e viola a estabilidade do regime de suspensão das cobranças prevista no art. 6º da LRF. A exigibilidade unilateral dos valores, ao arrepio do juízo universal, compromete a isonomia entre os credores e tenta frustrar os objetivos do plano de recuperação.

Assim, a pretensão dos impugnantes não se limita à reclassificação do crédito, mas visa, com razão, o reconhecimento da concursabilidade do valor integral excluído, com a consequente reinclusão da quantia de R\$ 33.214.000,00 no quadro de credores da recuperação judicial, na classe III – quirografária, diante da ausência de garantia válida ou eficácia real sobre os bens anteriormente vinculados.

Cumpra-se, por fim, que a essencialidade do bem deve ser tratada exclusivamente nos autos principais da recuperação judicial, e não no bojo do incidente de impugnação de crédito, que possui o exclusivo intuito de incluir, excluir e/ou retificar créditos sujeitos ou não ao regime de soerguimento.

Portanto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, por consequência, determino a intimação do administrador judicial para retificar a relação de credores para reincluir a importância de 33.214.000,00 (*trinta e três milhões duzentos e quatorze mil reais*), em favor do impugnado, na Classe III – dos Créditos Quirografários.

Condene o impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a importância incluída na recuperação judicial, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se definitivamente os autos com as baixas necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABYMTNRMX>



PJEDABYMTNRMX